

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial N° 009/2020 da Prefeitura Municipal de Guaíçara.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Guaíçara.**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal 10.520/2002, bem como no Decreto 10.024/2019, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10/07/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no item 7.1 do edital.

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto a:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INTERNET ATRAVÉS DE REDE DE FIBRA OPTICA, PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA-SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO X.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende-se também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Cinco** são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

## **III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

### **01. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A NORMATIZAÇÃO DA ANATEL E COM AS PRÁTICAS DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTOMIZAÇÃO DE FATURA/NOTA FISCAL. OFENSA A LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO.**

O item 10.1 do edital, estabelece o modo como ocorrerá o pagamento à futura Contratada prestadora do serviço. A se ver:

10.1 – O pagamento será efetuado pela Tesouraria deste Município de Guaiçara em até 30 (trinta) dias corridos contados da data do recebimento definitivo, diretamente em conta corrente da Contratada, mediante a apresentação dos originais da Nota Fiscal/Fatura, com a Autorização do Gestor do Contrato.

Todavia, o pagamento à Contratada, tendo-se em vista o tipo de objeto licitado, não pode divergir da regulamentação fixada pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), tampouco das práticas usuais de

mercado, que determina que sejam feitos mediante faturas/boletos com códigos de barras.

Cabe ressaltar que as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela empresa, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Há que se enfatizar que a não alteração do edital representa explícita ofensa ao princípio da legalidade em sentido amplo, ao qual a Administração Pública está vinculada, já que a normatização estabelecida pela ANATEL deve ser obedecida nesse certame.

Neste contexto, as partes equivocadas do edital, como forma de adaptar o edital ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela empresa, em sintonia com a normatização e os prazos determinados pela ANATEL, bem como em harmonia com as práticas usuais de mercado que envolve a prestação do objeto licitado.

Pelo mesmo argumento, deve ser rebatido o item 2.4 da Minuta de Contrato, Anexo III ao edital, que exige a customização das faturas/notas fiscais. Veja-se:

2.4 - Para o recebimento dos valores relativos aos produtos entregues, a "CONTRATADA" emitirá fatura na qual deverão constar os seguintes dados:  
a - Número do Contrato;  
b - Objeto do Contrato;  
c - Banco/Agência e Conta Corrente;  
d - Local de entrega.

Como já mencionado, a emissão das faturas/notas fiscais são padronizadas e devem obediência aos padrões regulamentos e normatizados pela ANATEL sendo impossível, portanto, sua customização, conforme exigido pela Administração Municipal.

Ademais, a impossibilidade de cumprimento das obrigações transcritas geraria a não-participação de todas as empresas no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tais exigências específicas na nota fiscal/fatura.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão de pagamento mediante depósito em conta, assim como a exigência da nota fiscal/fatura customizada como forma de adaptar ao critério de pagamento e apresentação da fatura emitida pelas empresas, que estão em sintonia com a normatização da ANATEL.

## **02. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS LINEARES.**

Da leitura atenta do instrumento convocatório verifica-se a exigência de fornecimento de descontos lineares. A se ver a seguinte previsão constante do Anexo II:

OBS. O vencedor deverá fornecer nova proposta, com indicação dos preços unitários, readequados na mesma proporcionalidade do desconto.

Há que se informar que, tendo-se em vista a natureza do objeto licitado, bem como as práticas de mercado que o rodeiam, a aplicação de descontos lineares, sobretudo nas tarifas e itens fixos, é IMPRATICÁVEL. Cada serviço tem suas próprias peculiaridades de entrega, instalação, dentre outras.

Portanto, tal previsão é de cumprimento inviável, não apenas pelas características próprias do mercado, mas também pelo fato de que os preços de uma licitação já serem diferenciados, reduzidos em relação àquele ofertado na relação negocial comum.

Onerar a licitante com o repasse de preços mais vantajosos oferecidos em qualquer outra situação de mercado específica - sem a verificação da condição específica que eventualmente tenha gerado o benefício - significa inviabilizar a lucratividade, situação esta contrária aos princípios constitucionais da ordem econômica.

Ainda que a Administração Pública tenha o interesse de pagar o menor valor pelo serviço prestado, não é possível que o preço seja também imposto a qualquer custo ao prestador de serviço que, como agente econômico, possui o direito de obter "lucro", conceito este essencial à existência da livre iniciativa e da atividade empresarial.

Tal situação é ainda mais clara no caso concreto, em que os preços da licitação já são preços diferenciados em relação àqueles do mercado - justamente em função da disputa pelo menor preço.

Assim, pelo exposto, imperiosa a alteração do edital, sobretudo, tendo-se em vista que a manutenção dos itens transcritos, da forma como estão, acarreta, por inúmeras vezes, o fenômeno da licitação deserta, o que gera ainda mais prejuízos à Administração Pública.

### **03. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ESCASSEZ DE ENDEREÇOS IP's.**

O Termo de Referência, em seu item 2.1.10 do Anexo I, Termo de Referência, abriga a seguinte exigência:

2.1.10. Fornecimento mínimo de um /27 para endereços IPv4 e um /48 para endereços IPv6;

No entanto, devido à escassez mundial de endereços IPs, nenhuma empresa será capaz de atender ao item transcrito. Assim, solicita-se que seja aceito o fornecimento de 8 (oito) endereços (/29).

Portanto, sob pena de frustração do certame, necessária a alteração do instrumento convocatório nesse aspecto.

### **04. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO COMPLETA DOS ENDEREÇOS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA.**

Da leitura atenta do edital e seus anexos é possível identificar que a Administração Pública não descreveu de maneira completa os endereços dos locais nos quais deverá haver cobertura e prestação do serviço licitado. Não há indicações de números, além de endereços em pátios, estradas etc. Ou seja, não há descrição das exatas coordenadas geográficas,

Ademais, ressalta-se que tal dimensionamento deveria ter ocorrido na fase interna, quando da elaboração do projeto básico, e ter sido traduzido de maneira transparente e objetiva no instrumento convocatório.

Portanto, verifica-se ofensa ao art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93 que assim determina:

Art.6º.  
[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas **indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

Em continuidade, cabe esclarecer que, sem a definição completa, precisa e objetiva das localidades, as empresas não têm condições de avaliar a viabilidade técnica da prestação dos serviços, o que impede o regular andamento do certame.

Não é demais reafirmar que a ausência de descrição bastante e suficiente do objeto viola o enunciado sumular 177 do Tribunal de Contas da União que assim determina:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, sob pena de desrespeito ao comando sumular, imperiosa a alteração do instrumento convocatório, para indicação precisa de todas as coordenadas geográficas. Inclusive, insta salientar que, para os endereços em praças/pátios, a infraestrutura (poste/armários) deve estar adequada para recebimento do link.

## **05. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o instrumento convocatório, em diversos aspectos, estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

#### **05.1. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ITEM 1 DO ANEXO X, MEMORIAL DESCRITIVO.**

Da leitura do Anexo X, Memorial Descritivo, verifica-se a seguinte previsão no item 1:

1. Da Interligação das redes de computadores dos órgãos públicos.

Ocorre que, tal disposição diverge de outras constantes no instrumento convocatório.

Assim, a impugnante apresenta a seguinte indagação: deverão ser fornecidos links IP Internet para cada endereço ou interligação entre os órgãos?

#### **05.2. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ITEM 1.1.8 DO ANEXO X, MEMORIAL DESCRITIVO.**

O item 1.1.8 do Anexo X, Memorial Descritivo, abriga a seguinte disposição:

- 1.1.8. Latência média de 2 ms (entre os locais de entrega do Lan-to-Lan);

Da leitura de todo o ato convocatório, existem previsões divergentes do item acima, o que faz com a que a impugnante indague o seguinte: deverão ser fornecidos links IP Internet para cada endereço ou interligação entre os órgãos?

Sendo uma rede de interligação entre os órgãos, entende-se que poderá ser ofertado uma rede MPLS, sendo assim de suma relevância que o edital e seus anexos informem o ponto concentrador.

Portanto, ante o exposto, imperiosa a alteração do ato convocatório.

### **05.3. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ITEM 1.1.9 DO ANEXO X, MEMORIAL DESCRITIVO.**

O item 1.1.9 do Anexo X, Memorial Descritivo, abriga a seguinte disposição:

1.1.9. Controle do tráfego entre as redes físicas e/ou virtuais conectados (VLAN) evitando a intrusão de hackers e/ou malwares;

Ante tal disposição, necessário que o instrumento convocatório informe se deverá ser considerada uma solução de segurança a cada link?

Em caso positivo, necessário maior detalhamento da solução pretendida, sob pena de descrição insuficiente do objeto, o que pode acarretar a frustração do certame.

### **05.4. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ITEM 1.3.2 DO ANEXO X, MEMORIAL DESCRITIVO.**

O item 1.3.2 do Anexo X, Memorial Descritivo, abriga a seguinte disposição:

1.3.2. Toda a infraestrutura externa para a instalação, ativação e equipamentos (cabos, equipamentos, conectores, etc.) do Lan-to-Lan não deverá possuir qualquer ônus para a CONTRATANTE.

Ocorre que, tal disposição diverge de outras constantes no instrumento convocatório.

Deverão ser fornecidos links IP Internet para cada endereço ou interligação entre os órgãos? Sendo uma rede de interligação entre os órgãos, entende-se que poderá ser ofertado uma rede MPLS, assim, necessário informar o ponto concentrador.

### **05.5. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ITEM 2.1.6 DO ANEXO X, MEMORIAL DESCRITIVO.**

O item 2.1.6 do Anexo X, Memorial Descritivo, abriga a seguinte disposição:



- 2. Do Link de Internet Dedicado com dupla abordagem
- 2.1.6. Disponibilidade média mensal de 99,2% (SLA);

Mediante tal exigência há que se considerar que O SLA informado não entrega link com dupla abordagem. O que deve ser considerado afinal?

Necessário esclarecimentos e alteração do instrumento convocatório.

#### **05.6. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ITEM 2.1.11 DO ANEXO X, MEMORIAL DESCRITIVO.**

O item 2.1.11 do Anexo X, Memorial Descritivo, abriga a seguinte disposição:

- 2.1.11. Controle do tráfego entre as redes físicas e/ou virtuais conectados (VLAN) evitando a intrusão de hackers e/ou malwares;

Ante tal previsão faz-se a seguinte indagação: deverá ser considerado uma solução de segurança a cada link? Em caso positivo, necessário maior detalhamento da solução pretendida.

Portanto, imperiosa alteração do instrumento convocatório nesse aspecto.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 10/07/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 07 de julho de 2020.



**TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do procurador: Amanda Silva Oliveira

RG: 32853980-6

CPF: 225.439.988-88